



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.010307/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.814 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** PEDRO ALCANTARA DE ASSUNÇÃO MACEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE.  
POSSIBILIDADE.

Para o exercício de 2006, na hipótese em que o cônjuge constar do plano de saúde e apresentar DAA em separado, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, sem, contudo, utilizar-se da referida dedução, o valor pago pode ser deduzido pelo cônjuge titular do plano e que realizou o efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 177,38, relativa a participação da esposa do Recorrente no plano de saúde BACEN, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.814 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.010307/2009-26

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 5.587,86, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.019,51, por falta de comprovação, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.609,20 (fls. 10/14).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 4/6), insurgindo-se somente contra a glosa das despesas pagas ao plano de saúde do BACEN, alegando que pagou ao Banco Central do Brasil despesas médico-odonto-hospitalares no valor de R\$ 6.238,50, conforme comprovante de rendimentos que junta ao processo (fls. 8), pugnando, ao final, pelo acatamento integral da despesa declarada e recálculo do imposto devido.

Em sede de revisão do lançamento (fls. 46/52), foi restabelecido o pagamento ao plano de saúde do BACEN para o próprio contribuinte, no valor de R\$ 2.910,81 – restando mantida a glosa dos demais beneficiários (esposa e filhos) por **não se enquadrarem na condição de dependentes do contribuinte nos termos da legislação tributária** – culminando com a redução do imposto suplementar para R\$ 1.808,73.

Regularmente intimado (fls. 60/61), quedou-se silente.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB (fls. 64/67), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, ao teor da revisão de ofício realizada, apenas para restabelecer as despesas do titular com plano de saúde do BACEN, no valor de R\$ 2.910,81, mantendo-se incólume o imposto suplementar ajustado, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão, em 16/10/2012 (fls. 72), o contribuinte, por procuradora habilitada, em 16/11/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 73/74), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que são dedutíveis as despesas médicas pagas pelo Recorrente, para si e seus dependentes, sendo certo que estes (dependentes), mesmo apresentado DAA em separado, não declararam a aludida despesa, posto que somente o Recorrente assim procedeu. Ao não aceitar a dedução realizada é permitir o locupletamento indevido, o que não pode ser admitido, sob pena de contrariar a IN SRF n.º 15/2001. Requer, ao final, seja reconhecido o direito à dedução integral das despesas com plano de saúde BACEN, refazendo-se o cálculo do imposto de renda devido. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/76.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB que manteve o lançamento em litígio, em relação à glosa das despesas pagas ao plano de saúde BACEN, no valor de R\$ 3.208,70, paga em favor de sua esposa, Cineide Rodrigues Macedo (R\$ 177,38), e seus filhos Gustavo Rodrigues Macedo (R\$ 1.411,07), Vanessa Rodrigues Macedo (R\$ 869,62) e Rhiane Rodrigues Macedo (R\$ 750,63), **todos não dependentes declarados e apresentaram DAA em separado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral das aludida despesa declarada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 67):

Na declaração de ajuste anual o contribuinte pleiteou despesas médicas, no valor de R\$16.019,51, referentes ao plano de Saúde do Banco Central. A fiscalização com base na legislação que rege a matéria analisou o documento apresentado e restabeleceu somente as despesas próprias do declarante no valor de R\$2.910,81.

Como se depreende da legislação transcrita acima, as despesas médicas dedutíveis na declaração de ajuste anual **se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes perante a legislação tributária e, incluídos na declaração de ajuste.**

Na presente situação **não foram aceitas as despesas com Plano de Saúde de pessoas não relacionadas como dependentes na declaração de ajuste anual, cônjuge e filhos que apresentaram declaração em separado, no modelo simplificado.** Mantém-se a glosa efetuada.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e não se manifestou sobre a análise da fiscalização. Desta forma, não tendo ele apresentado provas e ou argumentos para contraditar a revisão do lançamento, o Despacho Decisório deve ser mantido.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu, ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

De fato, a teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste

anual, podendo a esposa e os filhos figurar como tal, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Não obstante, da leitura do comprovante de rendimentos carreado aos autos (fls. 8), pode-se constatar que os filhos, Gustavo (nascido em 16/09/1974), Vanessa (nascida em 08/03/1977) e Rhiane (nascida em 19/03/1979), à época da autuação contavam com mais de 24 anos, além de terem apresentado DAA em separado, **portanto não se enquadrando como dependente tributários, ao teor da legislação de regência**, razão pela qual mantenho a glosa das despesas com o plano de saúde em relação aos mesmos.

Já no que tange à sua esposa, Cineide Rodrigues Macedo, melhor sorte se reserva ao Recorrente. Em relação ao IRPF/2006, a orientação fiscal era no sentido de que na hipótese de a esposa constar do plano e, embora podendo ser considerada dependente perante a legislação tributária, apresentar declaração em separado, poderia ser deduzido na DAA do titular do plano o valor integral pago, desde que não seja utilizada como dedução pela esposa.

Portanto, no ano-calendário 2005, era admitida a dedução pelo contribuinte de despesas com plano de saúde relativas a terceiros não informados como dependentes.

Quanto ao fato de sua esposa ter apresentado declaração em separado no modelo simplificado, conforme ressaltado na decisão recorrida, observo que a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto **ao modelo de declaração entregue pelo cônjuge**, conforme se depreende do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2006, Pergunta n.º 355:

355. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, **apresentarem declarações em separado**, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Somente a partir do ano-calendário de 2006, o Fisco passou a fazer a advertência quanto ao modelo da declaração entregue, conforme se depreende da Pergunta n.º 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, **apresentarem declarações em separado**, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Assim, ancorado na orientação fiscal vigente no ano-calendário 2005 – diga-se de passagem, sendo certo que esposa do Recorrente, mesmo declarando em separado não usufruiu da dedução da despesa com plano de saúde, porquanto apresentou DAA no modelo simplificado, conforme, aliás, registrado na decisão recorrida – urge o cancelamento da glosa da despesa com plano de saúde da esposa do Recorrente, no valor de R\$ 177,38 (fls. 8).

Por fim, cabe salientar que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 177,38, relativa a participação da esposa do Recorrente no plano de saúde BACEN, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto